



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

140
[Assinatura]

RESOLUÇÃO N.º 4 479

PROCESSO Nº 33-DISTRITO FEDERAL

Registro de partido político:

Deve ser indeferido quando omissos pontos essenciais sobre suas tendências e finalidades políticas; indispensável é a apresentação de um programa, onde tais circunstâncias sejam pormenorizadas, habilitando o Tribunal a verificar a inexistência de qualquer desajustamento aos princípios cardiais do regime.

Vistos etc.

Não subsistem mais as razões que levaram este egrégio Tribunal a declinar de sua competência em favor da Justiça comum, com o acórdão de 18 de abril de 1950 (fls. 129), por entender indispensável a prévia inscrição do Partido, no Registro Civil e somente depois de adquirida a personalidade jurídica conforme a lei civil poder pleitear seu registro na Justiça Eleitoral.

A decisão foi tomada conforme a lei em vigor ao tempo, que era o dec.º 258 de 14 de maio de 1946. Considerando dois momentos distintos e sucessivos: a aquisição da personalidade pela formalização legal completada com a inserção no Registro Público e posteriormente obtenção do registro na Justiça Eleitoral, entendeu esta Corte, em consequência, que a Justiça

— Publicado no "Diário da Justiça"
16/7/51, página 1118 e registrado no
livro respectivo. T. S. em 17/7/1951.
[Assinatura]

ordinária cabia aperfeiçoar integralmente a primeira parte, para houvesse uma pessoa jurídica a pleitear o registo como Partido Político perante o Tribunal e este decidisse o petitório.

Entretanto, esta decisão, certíssima em 7 de março de 1950, foi arquivada, porque do assunto se desinteressou o requerente.

Sobreveio o novo Código Eleitoral, cujo art. 132, § 2º, determina que "os partidos políticos adquirem personalidade jurídica com seu registo perante o Tribunal Superior.

Desarquivado o processo, por solicitação do interessado, há que ser a questão reexaminada sob os novos pressupostos estabelecidos pela lei 1.154, de 24 de julho de 1950, e como está nitidamente evidenciado simplificaram-se os termos do problema: Partido político é pessoa de direito público interno e adquire personalidade jurídica com o seu registo neste Tribunal Superior Eleitoral.

Afastada a preliminar há que ser apreciado o mérito e nele estou de inteiro acordo com o Parecer do Sr. Procurador Geral.

Entranhou-se em nossos costumes tornar conhecidas as Instituições, Associações, agremiações de certa importância, pelas iniciais. Com os partidos políticos, tornou-se isto comum: P.S.D., P.R., P.L., P.T.B., U.D.N., P.C.B., etc., etc., são símbolos, mas não há quem ignore a significação dessas iniciais e que P.C.B. correspondia ao Partido Comunista Brasileiro. Pois bem, o novo Partido é o P.C.B., com a diferença que a inicial C. ao invés de significar Comunista significa Constitucionalista. Mas, a nova roupagem de que simplistamente procura envolver-se não pode iludir nem a nós, nem aos adeptos do antigo Partido, porque nós e eles estamos vendo perfeitamente a nova Fênix, animada pelos mesmos tenazes propugnadores do extinto Partido Comunista.

O registo de um Partido não é uma formalidade me-

ramente burocrática.

Um partido político não é uma simples associação a quem se confere personalidade jurídica para gozar direitos e vantagens como qualquer clube esportivo ou recreativo; a nova lei avulta-lhe a importância e ainda não alcançou o ponto extremo, na complexidade da concepção. Aos Partidos Políticos estão entregues não só a defesa dos princípios cardiais do regime, como a sua orientação política, econômica e financeira. E isto é feito através de programas, cujas linhas mestras indicam o alcance e a profundidade das idéias. São pessoas de direito público interno que colaboram com os Poderes da República no aperfeiçoamento da democracia, sem perder de vista a defesa dos princípios constitucionais. Ora, ninguém, em boa fé, pode ignorar o conteúdo dos manifestos, panfletos, impressos distribuídos sob a responsabilidade direta ou indireta dessas pessoas que se afirmam fundadoras do novo P.C.B. A bandeira é a revolução social, com a derrubada prévia do regime político vigente no Brasil. Não é a transformação razoável, por meios suasórios, mas, o combate de armas na mão. Ao Supremo Tribunal, quase diariamente, chegam processos peçados de impressos tais, incitando a luta acesa, a revolução sangrenta, chacina a luta fratricida. Não se pretende modificar princípios por uma educação convincente, propaganda pacífica de idéias que no Povo Brasileiro, dada a sua índole afetiva, é fácil de ter acolhimento benéfico. Num País em que a Independência, a extinção da escravidão e a implantação da República se realizaram incruentamente, surpreendeu mesmo tais programas pregando insofridamente e sem reboços a luta sem quartel, o ódio e a destruição. Ora, é necessário que um partido orientado e conduzido por tais dirigentes mostre que esse não é o seu intento, porque não é possível que se conceda registro a um Partido que se pronuncia por tal forma.

143

As decisões da Justiça Eleitoral têm profunda repercussão, não só na organização política do País, como em sua Ordem Pública. A moralização dos costumes políticos, os passes de mágica da famosa política de campanário vão desaparecendo com a repressão enérgica e serena dos Tribunais Eleitorais. Num país em que a paixão política é uma fonte inexgotável de desordens e odios, estão esses Tribunais sempre vigilantes para que a verdade eleitoral não seja desvirtuada. O Tribunal Superior Eleitoral não pode iludir-se com expedientes simplistas.

A lista dos socios fundadores do Partido Constitucionalista está a fls.17 (lêr). Os Estatutos, em si, são anodinos, deles foram cuidadosamente expungidos quaisquer vestígios que pudessem traduzir-lhe as tendências, mas, como bem acentuou o Dr. Procurador Geral, não há um programa que revele as tendências e a finalidade partidária. De tudo se conclue não ser suficiente a apresentação dos Estatutos tais como se acham nestes autos; no caso seria indispensável que os membros do antigo P.B.B. mostrassem que atual P.C.B. é orientado por outra linha política, por outros intuitos, diversos do que levaram este Tribunal a cancelar o registro anterior.

É este o raciocínio que deflue de uma simples leitura do texto do art.141 § 13 da Constituição, arts.132 § 3º, 133, 134 do Código Eleitoral e ainda arts.3 e 8 das Instruções para Partidos Políticos.

"Art.141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art.132. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.

144

§ 3º- É vedada a organização e o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art.133-O requerimento do registro,subscrito pelos fundadores do partido,com firmas reconhecidas será acompanhado.

Art.134-A reforma do programa ou dos estatutos de um partido político só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada.

Art.3-É vedada a organização,o registro e funcionamento de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem(art.141,§ 13º da Constituição Federal e § 3º do art.132 do Código Eleitoral).

Art. 8º-Depois de registrado,qualquer partido poderá promover a reforma do seu estatuto ou programa, ficando condicionada sua vigencia a aprovação pelo Tribunal Superior."

Qualquer documento inexistq nos autos,demonstrando o programa do Partido, para que o Tribunal possa apreciar se a ação que vae desenvolver contraria o regime democrático ou a garantia aos direitos fundamentais do homem (art.141 § 13 da Constituição). O Código Eleitoral é preciso e explicito as instruções para registro de Partido Político: Não que ser apresentados estatutos e programa (art.132 e § 3º,arts.133 e 134 do Código Eleitoral,arts.3 e 8 das Instruções.

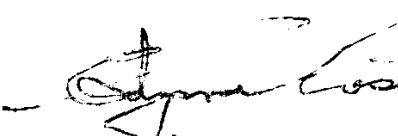
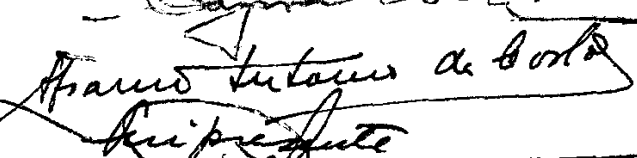
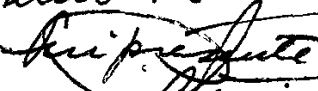
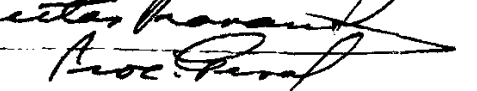
Entretanto, a omissão é completa em relação a programa.

Por tais fundamentos:

R E S O L V E M , á unanimidade,os juizes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,indeferir o pedido,negando registro ao Partido Constitucionalista Brasileiro.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro,17 de julho de 1952

 Presidente
 Relator
 Ministro
 Ministro
 Ministro